



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Inclua-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, o seguinte artigo ao texto da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos a seguir:

“Art. XXX. É facultado aos nubentes optar pela indissolubilidade do vínculo matrimonial no ato da habilitação do matrimônio.

§1º O casamento indissolúvel é celebrado entre um homem e uma mulher, podendo ser declarado nulo ou anulável nas condições previstas neste Código.

§2º A separação de corpos, sem dissolução do vínculo, poderá ser deferida pelo juiz desde que comprovada a impossibilidade da vida em comum, nos termos do art. 1.573.

§3º A sentença de declaração de nulidade do casamento religioso terá efeito civil uma vez homologada pelo juiz de direito.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar, de modo claro e inequívoco, a proteção do direito ao matrimônio indissolúvel, eis que os nubentes, homem e mulher, podem escolher o estado de vida a que se submeterão.

A indissolubilidade do matrimônio vigeu por séculos no direito civil ocidental e foi responsável por assegurar estabilidade ao vínculo matrimonial. Vivemos num país plural onde parte da população é cristã e tem como valor a



indissolubilidade do vínculo matrimonial entre um homem e uma mulher. Assim sendo, se protege o matrimônio e também a liberdade religiosa dessa parte da população.

Veja-se que o crescente número de divórcios e a instabilidade das relações conjugais são um fator de grande preocupação social pelos efeitos deletérios sobre toda a sociedade, pois desestruturam as famílias que são a base da sociedade e do Estado.

A proposta é uma possibilidade a mais (escolha optativa dos nubentes) entre as possíveis e não afeta o casamento civil nem a união estável, que continuarão sendo os formatos de relacionamentos duradouros padrões adotados pela maioria da sociedade. Mas, para uma minoria convicta da importância do casamento e preparada para aceitá-lo nesse formato deve ser proporcionada essa opção. Não é porque se trata de uma minoria que essa demanda deve ser desprezada.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2128827790>